



Número: **0801142-64.2018.8.15.0201**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18509 560	28/12/2018 10:28	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
18509 570	28/12/2018 10:28	<a href="#">Petição DPVAT invalidez - SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA - Itatuba PB</a>	Outros Documentos
18509 584	28/12/2018 10:28	<a href="#">PROCURAÇÃO ALCIDES - DPVAT</a>	Procuração
18509 589	28/12/2018 10:28	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS - COMPROVANTE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Identificação
18509 602	28/12/2018 10:28	<a href="#">DOCUMENTOS OCORRÊNCIA POLICIAL</a>	Documento de Comprovação
18509 607	28/12/2018 10:28	<a href="#">PROTOCOLO SINISTRO DPVAT</a>	Documento de Comprovação
18509 611	28/12/2018 10:28	<a href="#">DOCUMENTOS MOTO E OUTRAS DESPESAS</a>	Documento de Comprovação
18509 621	28/12/2018 10:28	<a href="#">DOCUMENTOS DO ÔNIBUS ESCOLAR DA PMCG E CONDUTOR</a>	Documento de Comprovação
18509 643	28/12/2018 10:28	<a href="#">LAUDO ACIDENTE</a>	Documento de Comprovação
18509 653	28/12/2018 10:28	<a href="#">DECLARAÇÃO ATENDIMENTO DO SAMU</a>	Documento de Comprovação
18509 655	28/12/2018 10:28	<a href="#">PROVAS MÉDICAS</a>	Documento de Comprovação
20014 061	24/03/2019 14:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
22408 281	03/07/2019 07:48	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
23036 081	26/07/2019 19:28	<a href="#">RECURSO DE APELAÇÃO - SEGURO DPVAT</a>	Apelação
23036 088	26/07/2019 19:28	<a href="#">Apelação - Seguro DPVAT - ALCIDES X SEGURADORA LIDER</a>	Apelação
23036 157	26/07/2019 19:28	<a href="#">APOSENTADORIA INVALIDEZ - ALCIDES</a>	Documento de Comprovação
26763 688	05/12/2019 10:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
29168 950	17/03/2020 07:36	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

## PETIÇÃO INICIAL EM DOCUMENTO PDF ANEXO



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810271785300000018011828>  
Número do documento: 18122810271785300000018011828

Num. 18509560 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE INGÁ – PB**

SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, portador da carteira de identidade nº 2042015 SSP/PB, e inscrito no CPF sob o n.º 030.685.964-59, residente e domiciliado na Rua Eustáquio Valente, 31, Centro, município de Itatuba PB, por seu Advogado, infra-assinado (Procuração anexa), vem, mui respeitosamente, perante V. Excelência para interpor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelos motivos a seguir expostos:

**JUSTIÇA GRATUITA**

Primeiramente cumpre ressaltar que o autor preenche o exposto no art. 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950 e art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de Agosto de 1993, já que não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, requer que Vossa Excelência outorgue o pedido de JUSTIÇA GRATUITA nos termos da Lei nº 1.060/50.

**DOS FATOS**

Conforme documentação de Ocorrência Policial, na data de 29 de Setembro de 2014, por volta das 11:30, o autor trafegava na Rodovia PB 100, no sentido



Distrito de Galante/Rodovia BR 230, conduzindo uma MOTO HONDA/NXR 125 BROS ES, de placa MMV-7617PB, quando nas proximidades do Sítio Tatú, área rural deste município, foi surpreendido por um Ônibus que faz o transporte de estudante, de placa OGD-7564PB, com o logotipo da Prefeitura Municipal de Campina Grande. O Ônibus trafegava em sentido contrário e desviou para a outra faixa, tentando desviar de um buraco, colidindo frontalmente com o veículo no qual trafegava o autor. Em decorrência da colisão feriu-se gravemente.

O Autor foi socorrido por conhecidos pelo SAMU e transferido para o Hospital de Trauma de Campina Grande PB, em virtude dos ferimentos graves.

O acidente automobilístico produziu graves ferimentos no autor, tendo sofrido de TRAUMATISMO INTRACRANIANO (CID 10 S06), FRATURA DA DIÁFISE DO FÉMUR (CID 10 S72.3), FRATURA DA PATELA (CID 10 S82.0), SEQUELAS DE FRATURAS DO CRÂNIO E OSSOS DA FACE (CID 10 T90.2) e DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA (CID 10 F03), produzindo sequelas irreversíveis, comprometendo a mobilidade e a vida do promovente.

**Ainda Tramita nesta Vara, processo anterior (nº 0800605-68.2018.8.15.0201) com as mesmas partes, fatos e pedido. No entanto, não se pode considerar a litispendência nesse caso, tendo em vista que o citado processo já fora sentenciado com Extinção do Processo sem Julgamento de Mérito. O autor não pode ficar aguardando o arquivamento do processo, por tal razão protocola a presente ação mesmo com o processo anterior em trâmite.**

## DO DIREITO

### DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 6.194/74 que institui o Seguro Obrigatório DPVAT, alterada pelas Leis nº 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, para que se possa pleitear o seguro.

De toda forma, foi aberto, em Setembro/2016, procedimento Administrativo junto à Seguradora Líder, com o Número do SINISTRO – Nº 3170059366.



Ocorre que os dispositivos legais que tratam do DPVAT devem seguir os princípios Constitucionais, tais como da Legalidade e da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, considerando tal fato, concluiu pela inafastabilidade do acesso ao Judiciário ainda que não tenha sido realizado pedido na esfera administrativa. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. LEI N° 11.482/07. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI N.º 11. 945/2009. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME CAUSAL ENTRE OS GASTOS E O DESASTRE. VALORES FIXADOS COM BASE EM RECIBOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO RESSARCIMENTO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PLEITOS NÃO REALIZADOS NAS RAZÕES DO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO SINGULAR. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. No Brasil, em regra, não vigora o chamado contencioso administrativo, pelo qual tem-se que exaurir primeiramente a via administrativa para se ingressar no âmbito judicial. Ao contrário, é adotado em nosso país o sistema de jurisdição única. Assim, nada impede que se procure diretamente a via judicial. Ademais, a Constituição Federal assegura tal direito, ao prever, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída do Poder Judiciário. (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20020110067473001, 1ª Câmara cível, Relator Des José Ricardo Porto , j. em 19-09-2012) **GRIFO NOSSO**

Diante do exposto, fica claro que o ajuizamento da presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT se encontra devidamente precedida de pedido Administrativo, cabendo, portanto, apreciação na esfera judicial.



## **DO SEGURO DPVAT E DAS INDENIZAÇÕES**

Com o advento da Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, foi estabelecido o pagamento de indenização para vítimas de acidentes de trânsito. No caso, na hipótese de invalidez, a vítima do acidente recebe pessoalmente a indenização, conforme estabelecido pelo Artigo 4, §3º da citada lei.

Configura-se, a partir deste dispositivo legal, a legitimidade ativa *ad causam* da vítima, permitindo acionar a justiça para receber a indenização pelos danos pessoais em virtude da invalidez.

Conforme previsto pela Lei nº 6.194/74, as indenizações são pagas de acordo com o dano sofrido no acidente automobilístico, compreendendo desde os casos de morte, passando pelos casos de invalidez, chegando até as despesas que a vítima teve com assistência médica em virtude do fato. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

No caso dos autos, em virtude do fato ocorrido com a parte autora, a indenização pode chegar a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela invalidez decorrente dos diversos traumas em virtude do acidente. O dispositivo legal acima ampara o direito do requerente, cabendo ser indenizado pelo seguro.



Os documentos em anexo apontam o nexo causal, provando o acidente de trânsito e os danos em decorrência do mesmo. Segundo o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que o pagamento da indenização poderá ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. Não se analisa se houve culpabilidade quanto ao fato.

Por fim, com a comprovação do acidente e os danos em decorrência do mesmo, ainda que a invalidez seja considerada parcial, o requerente tem direito a ser indenizado de maneira proporcional, conforme entendimento jurisprudencial. É o que estabelece a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 474** - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Portanto, é de vital importância a realização de perícia médica, que deverá ser designada para que se possa chegar a uma conclusão sobre o direito do Requerente de ser indenizado em virtude do acidente e pela invalidez que será constatada.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à V. Excelênci a o seguinte:

1. A CITAÇÃO da empresa promovida, por meio de AR, na pessoa de seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelênci a, bem como contestar a presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
2. Deferimento ao autor da produção de toda e qualquer prova em direito permitida, especialmente **a realização de Exame Médico Pericial, que será importante para averiguação da extensão da debilidade e incapacidade, às expensas do Estado, tendo em vista a demonstrada hipossuficiência do Requerente**, o depoimento da parte promovente e a oitiva de testemunhas;
3. A procedência da presente demanda, condenando a parte Ré a pagar à parte autora, a importância determinada pela lei nº 11.482/07, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais), referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em virtude de acidente



automobilístico, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais;

4. No caso de Vossa Excelência não chegar à conclusão de condenar a parte promovida ao pagamento integral do seguro, requer a procedência parcial, com a condenação da Ré ao pagamento do seguro em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, proporcionalmente ao grau de debilidade de todas sequelas dos membros ou funções vitimadas, acrescido de atualização monetária e juros de mora, conforme a Lei;
5. Condenação da Ré no pagamento de Honorários advocatícios, conforme a Lei;
6. Por fim, requer que Vossa Excelência outorgue o pedido de JUSTIÇA GRATUITA nos termos da Lei nº 1.060/50, já que a parte preenche o exposto no art. 4º da citada lei e não pode pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Pretende provar por todos os meios permitido, inclusive prova documental, com o fito de demonstrar o nexo causal entre o acidente e a invalidez do Autor, as quais seguem em Anexo: DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, 1º ATENDIMENTO MÉDICO, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, LAUDO DO IML EM QUE SE CONFIRMA A INCAPACIDADE PERMANENTE;

Na ocasião da PERÍCIA MÉDICA, às expensas do Estado, tendo em vista a demonstrada hipossuficiência do Requerente, requer que o expert responda aos seguintes quesitos: a) Qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado? b) Se existe nexo causal entre o sinistro e a lesão causada no Autor? c) Esclarecer se do acidente restou debilidade permanente de membro, sentido ou função? d) Esclarecer se a debilidade é de caráter temporário e definitivo e qual o grau da lesão em porcentagem (de 0% a 100%).

Dá-se a Causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande – PB, 19 de dezembro de 2018.



**Iêdo da Silva Moreira Júnior**  
Advogado OAB/PB nº 14683

7



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810205953400000018011838>  
Número do documento: 18122810205953400000018011838

Num. 18509570 - Pág. 7

## **PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA ET EXTRA”**

SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA, brasileiro, solteiro, eletricista, portador da carteira de identidade nº 2042015 SSP/PB, e inscrito no CPF sob o nº. 030.685.964-59, residente e domiciliado na Rua Eustáquio Valente, 31, Centro, município de Itatuba PB,

abaixo assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Bel. **IÊDO DA SILVA MOREIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba sob o nº. 14.683, e da Bela. **INGRID VIANA MOTA**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba sob o nº. 21.260, com escritório na Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, 400, sl 401, Centro Jurídico Rafael Mayer, Estação Velha – Campina Grande (PB), onde recebe intimações, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula “ad-judicia et extra” para representá-lo(a) no foro em geral de qualquer instância ou tribunal, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de contestar, requerer, confessar, transigir, receber importâncias e valores, receber e dar quitação, firmar compromisso e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, inclusive SUBSTABELECER, com ou sem reservas de poderes. Tudo para o fiel cumprimento dos Poderes outorgados neste instrumento.

Campina Grande - PB, 16 de julho de 2017.



**Iêdo da Silva Moreira Junior**  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:19  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810221311800000018011857  
Número do documento: 18122810221311800000018011857

Num. 18509589 - Pág. 1



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **030.685.964-59**

Nome: **SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA**

Data de Nascimento: **15/02/1974**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **08/03/1997**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **10:40:09** do dia **03/06/2017** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **67D9.66FE.077A.FCA4**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



## DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Bolão para simples pagamento da nota fiscal contra de energia elétrica N° 000.963.576



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cidade Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-030  
CNPJ 09.695.183 / 0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0

### DADOS DO CLIENTE

CICERA DE LUNA DA SILVA  
RUA EUSTÁQUIO VALENTE 31  
ITATUBA

### CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/340324-3

REFERÊNCIA  
**ABR/2017**

APRESENTAÇÃO  
**20/04/2017**

CONSUMO  
**134**

VENCIMENTO  
**28/04/2017**

TOTAL A PAGAR  
**R\$ 91,64**

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



ESTRÁGIAS

CICERA DE LUNA DA SILVA

Roteiro: 13-070-015-6120  
83650000000-2 91640054000-8 03403242017-5 04700700019-4



VENCIMENTO TOTAL A PAGAR MATRÍCULA  
**28/04/2017 R\$ 91,64 340324-2017-04-7**



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810221311800000018011857>  
Número do documento: 18122810221311800000018011857

Num. 18509589 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
2ª Delegacia Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos  
Rua Raimundo Nonato de Araújo, S/n, Bairro do Catolé - C. Grande/PB



## TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, nesta Cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos, presente a Autoridade Policial, DEL. POL. MARIA MADILEINE DE OLIVEIRA LIMA, comigo, Escrivão do seu cargo, ao final assinado, aí, às 10:00 horas compareceu o(a) Sr(a) ASSIS AGRIZÔNIO LUNA DA SILVA, Brasileiro, natural de Itatuba/PB, casado, com 39 anos de idade, nascido aos 25.10.1975, micro empreendedor, com ensino médio completo, filho de Antônio Venâncio da Silva Cícera da Luna da Silva, portador da Cédula de Identidade/RG 2.041.560 – SSP/PB, residente à Rua Eustáquio Valente, nº 131, Bairro Centro, Itatuba/PB, fone: 8750.8376 ou 8855.4733. Perguntado (a) sobre os fatos de que trata o presente Inquérito, DECLAROU: Que, por volta das 11h30min do dia 29.09.2014, o seu irmão SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA, de 40 anos de idade, estava trafegando pela Rodovia PB 100, no sentido Distrito de Galante/Rodovia BR 230, conduzindo a motocicleta HONDA/NXR 125 BROS ES, de placa MMV-7617PB, quando nas proximidades do Sítio Tatú, área rural deste município, foi surpreendido por um veículo tipo ônibus que faz o transporte de estudante, de placas OGD-7564PB, com o logotipo da Prefeitura Municipal de Campina/PB e conduzindo na ocasião por JEOVÁ ARAÚJO CABRAL, o qual trafegava em sentido contrário e desviou para a outra faixa da pista, na tentativa de desviar de um buraco e colidiu frontalmente com a motocicleta que era conduzida pela vítima, que ainda tentou desviar do ônibus, desviando bruscamente para o lado esquerdo da pista, sendo inevitável a colisão, resultando em ferimentos graves no motociclista, que foi socorrida pelo SAMU e encaminhado para o hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, nesta cidade, onde foi submetido a cirurgias, permanecendo cerca de trinta e oito dias internado, sendo transferido para o hospital Antônio Targino, onde foi submetido a nova cirurgia de fêmur e foi liberado dois dias depois, encontrando-se convalescendo em sua residência, ainda sem condições de prestar declarações; Que, no momento do acidente não estava chovendo e a visibilidade era boa, não encontrando-se a vítima sob a influência de bebida alcoólica; Que, a vítima



é habilitada categoria "AB" e nunca tinha se envolvido em acidente de trânsito anteriormente; Que, os Peritos do IPC estiveram no local do acidente e se encarregaram dos levantamentos técnicos, chegando a conclusão de que quem na verdade deu causa ao acidente foi o condutor do ônibus; Que, o declarante não conhece o condutor do ônibus que deu causa ao acidente, razão pela qual não sabe informar se o mesmo já tinha se envolvido em fato semelhante, acreditando que o mesmo é habilitado para conduzir veículo de passageiro. E, nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado, e por mim, Escrivão de Polícia Civil que o digitei.

Delegada: \_\_\_\_\_

Declarante: \_\_\_\_\_

Escrivão: \_\_\_\_\_





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
2ª Delegacia Regional de Polícia Civil  
**Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos**  
Rua Raimundo Nonato, S/n – Catolé – C. Grande/PB, fone: 3310.9319



REQUISIÇÃO DE EXAME n.º 067/2015

EXAME REQUISITADO: DE OFENSA FÍSICA

DELEGADA REQUISITANTE: Ellen Maria Ferreira de Sousa Lima

LOCAL: CAMPINA GRANDE-PB. EM: 10.02.2015.

**SENHOR DIRETOR:**

Requisitamos de Vossa Senhoria, as providências, para que no prazo legal (Art. 160 Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 8.862/94), seja procedido o EXAME OFENSA FÍSICA no (a) PESSOA de informações a seguir e que o LAUDO seja remetido para a DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DE CAMPINA GRANDE/PB.

**NOME:** SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA, Brasileiro, natural de Itatuba/PB, casado, com 40 anos de idade, nascido aos 15.02.1974, eletricista, com ensino médio completo, filho de Antônio Venâncio da Silva Cícera da Luna da Silva, portador da Cédula de Identidade/RG 2042015 – SSP/PB, residente à Rua Eustáquio Valente, nº 131, Bairro Centro, Itatuba/PB.

**DATA, HORA E LOCAL DO FATO:** 29.09.2014, por volta das 11h30min, na Rodovia PB 100, que liga o Distrito de Galante a Rodovia BR 230, Campina Grande/PB.

**HISTÓRICO:** Vítima de acidente de trânsito (colisão), no dia, hora e local já descritos, sendo encaminhado para um dos hospitais da cidade.

Ellen Maria Ferreira de Sousa Lima  
Delegada de Polícia Civil

Ilmo. Sr.

**MARCIO LEANDRO DA SILVA**

MD. Diretor do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal  
Campina Grande/PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
2ª Delegacia Regional de Polícia Civil  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTE DE VEÍCULOS  
CAMPINA GRANDE/PB



### AUTO DE ENTREGA

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, por volta das 10:50 horas, nesta cidade de Campina Grande/PB, e na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos, presente o Delegado de Polícia Civil JOSEFA ALVES DE ASSIS, comigo escrivão do seu cargo ao final assinado, compareceu o (a) Senhor (a) JOSÉ MISAELE FERREIRA, Brasileiro, natural de Itatuba/PB, casado, com 57 anos de idade, nascido aos 07.12.1956, pedreiro, com ensino fundamental incompleto, filho de Julia José Ferreira, portador da Cédula de Identidade/RG 529.348 – SSP/SP, residente à Rua Sítio Mulungú, área rural de Itatuba/PB, fone: não informado, a quem foi entregue os seguintes objetos: UMA MOTOCICLETA HONDA/NXR 125 BROS ES, ano/modelo 2003/2003, cor azul, chassi 9C2JD20203R018653, de placa MMV-7617/PB, licenciada em nome do recebedor, cujo veículo envolveu-se em acidente de trânsito no dia 29.09.2014, na Rodovia PB 100, neste município. Nada mais havendo a constar, mandou o Senhor Delegado encerrar o presente auto que vai por todos assinado.

DELEGADA: Joséfa Alves de Assis

RECEBEDOR: José Misael Ferreira

TESTEMUNHA: Paulo Augusto da Silva Belo

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_



Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

### ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](/Pages/Acessibilidade.aspx)

A A A O



[\(/Pages/Atalhos-DOMO-PEDIR-INDENIZACAO-Teclado.aspx\)](/Pages/Atalhos-DOMO-PEDIR-INDENIZACAO-Teclado.aspx)

Nova Consulta

[Documentos Despesas Médicas](/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)  
(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

[Documentos Invalidez Permanente](/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)  
(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

[Documento Morte](/Pages/Documentacao-Morte.aspx)  
(/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

[Dicas Indispesáveis](/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)  
(/Pages/Dicas-Indispesaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3170059366 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS BENEFICIÁRIO SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 03068596459

Posição em 04-12-2017 17:22:55

Pedido de indenização cancelado.

### PAGUE SEGURO



[Como Pagar](/Pages/Pague-Seguro.aspx) (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

[Consulta a Pagamentos Efetuados](/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx) (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

[Informações Gerais Sobre o Pagamento](/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

### ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

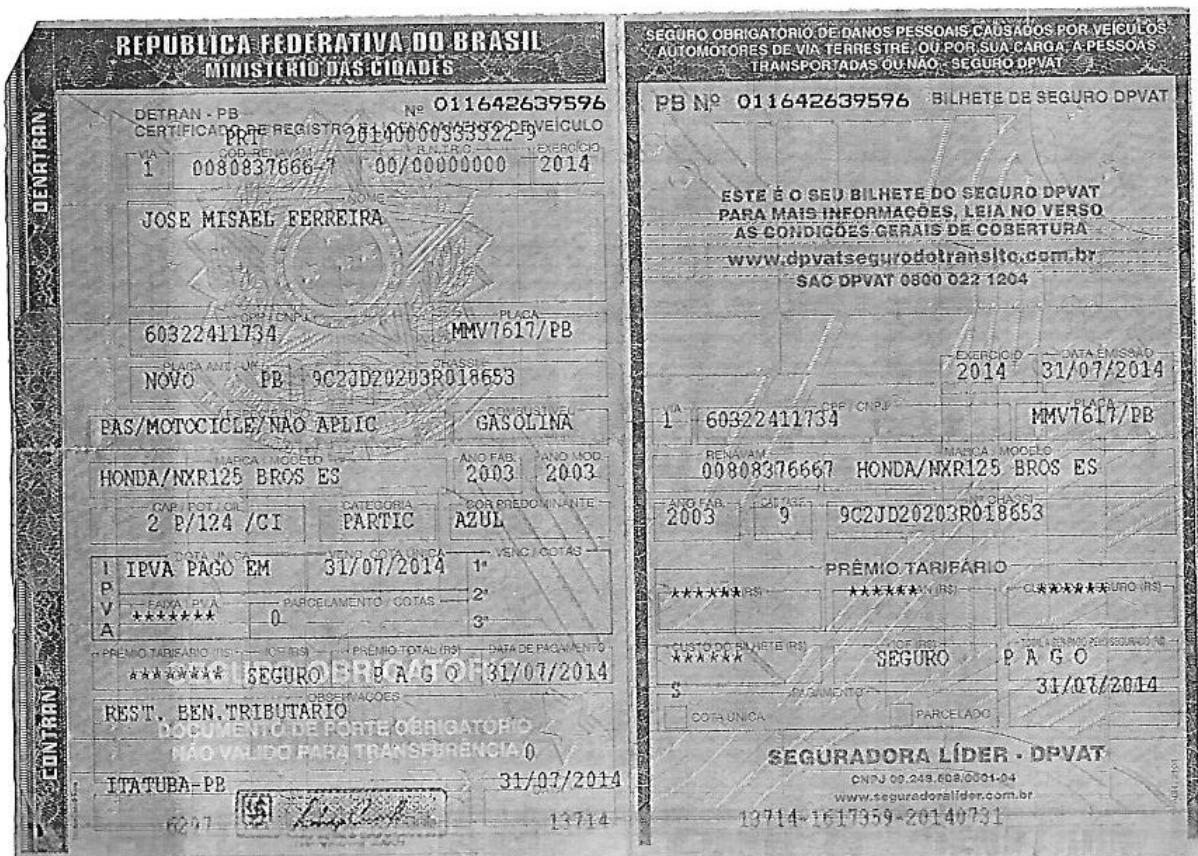
[\(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

### ASSINE NOSSA NEWSLETTER



Nome





Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:21  
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810235813400000018011879>  
Número do documento: 18122810235813400000018011879

Num. 18509611 - Pág. 1

**RECIBO MÉDICO****VALOR- R\$ 350,00****RECEBI DE: SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA****CPF OU CNPJ: 030.685.964-59****END: RUA: EUSTÁQUIO VALENTE, 31- CENTRO- ITATUBA****A IMPORTÂNCIA: TREZENTOS E CINQUENTA REAIS****REFERENTE A: Consulta Médica .****RECEBIMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE****CHEQUE N°:                    BANCO:                    AGÊNCIA:****EMITENTE: Daniel Pereira Dean Ramos****END: Rua: Otaviano Bezerra da Cunha nº81 Prata. Campina Grande-PB****CPF: 940.721.835-04**

Campina Grande, 17/05/2016

Daniel Pereira Dean Ramos

  
Daniel Pereira  
NEUROCIRURGIA  
CRM 6602

13/05/2016

Prefeitura de Campina Grande - NFS-e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA  
Código de Verificação  
E9FB.9109.01AB.C6A2.3FC2.0142.55EE.C1DC  
Competência: 05/2016

Número da Nota  
**42268**

Data de Emissão  
**13/MAI/2016**  
**08:54:54**

Razão Social / Nome: CERW CENTRO RADIOLOGICO RICARDO WANDERLEY LTDA  
CNPJ / CPF: 09.356.163/0001-86  
Endereço: RUA DUQUE CAXIAS 512  
Bairro: PRATA  
Município: CAMPINA GRANDE

Inscrição Municipal: 18684  
CEP: 58108-640  
Complemento: Não Informado  
UF: PB

Inscrição Estadual:

País: Brasil

Razão Social / Nome: SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA  
CNPJ / CPF: 030.685.964-59  
Endereço: RUA EUSTACIO VALENTE 21  
Bairro: CENTRO  
Município: ITATUBA

Inscrição Estadual:  
CEP: 00058-378  
Complemento: Não Informado  
UF: PB

País: BRASIL

TC CRANIO

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

VISA  
N

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$400,00**

Código do Serviço 86402004 SERVICOS DE TOMOGRAFIA

INSS (R\$) - %	IRRF (R\$) - %	CSLL (R\$) - %	PIS (R\$) - %	COFINS (R\$) - %	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base de Cálculo do ISS(R\$)	Alíquota(%)		Valor do ISS(R\$)		

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Empresa enquadrada como sociedade uniprofissional, recolhendo o ISS fixo / anual.  
O imposto desta NFSe NÃO deve ser retido pelo Tomador.

Para verificar a veracidade da Nota Fiscal entre no site da prefeitura e clique no link NFS-e.

A autenticidade desta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Campina Grande na Internet, no Endereço:

<http://www.campinagrande.pb.gov.br> e clique no link NFS-e

Código de Verificação:  
**E9FB.9109.01AB.C6A2.3FC2.0142.55EE.C1DC**

RECEBEMOS DA EMPRESA CERW CENTRO RADIOLOGICO RICARDO WANDERLEY LTDA OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Número da Nota:  
**42268**

Data

Assinatura



 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE</b>  <b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b>  <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA</b>          Código de Verificação  <b>8E49.4F78.DEA9.7744.41A9.5C90.06B1.DEA5</b>          Competência: 09/2015</p>	Número da Nota <b>46200</b>																				
	Data de Emissão <b>29/SET/2015</b> <b>09:21:22</b>																				
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>																					
Razão Social / Nome: <b>CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA</b> CNPJ / CPF: <b>08.716.557/0001-35</b> Endereço: <b>RUA CAPITAO JOAO ALVES DE LIRA 742</b> Bairro: <b>PRATA</b> Município: <b>CAMPINA GRANDE</b>	Inscrição Municipal: <b>18650</b> Inscrição Estadual: <b>CEP: 58100-000</b> Complemento: <b>Não Informado</b> UF: <b>PB</b> País: <b>Brasil</b>																				
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>																					
Razão Social / Nome: <b>SEVERINO ALCIDES LIMA DA SILVA</b> CNPJ / CPF: <b>030.685.964-59</b> Endereço: <b>RUA EUSTACIO VALENTE 21</b> Bairro: <b>CENTRO</b> Município: <b>ITATUBA</b>	Inscrição Estadual: <b>CEP: 58378-000</b> Complemento: <b>Não Informado</b> UF: <b>PB</b> País: <b>BRASIL</b>																				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>																					
RX DA ARTICULAÇÃO COXOFEMURAL DIREITO																					
DINHEIRO																					
JA																					
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$72,00</b>																					
Código do Serviço <b>86402005 SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COM USO DE</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">INSS (R\$) - %</td> <td style="width: 15%;">IRRF (R\$) - %</td> <td style="width: 15%;">CSLL (R\$) - %</td> <td style="width: 15%;">PIS (R\$) - %</td> <td style="width: 15%;">COFINS (R\$) - %</td> </tr> <tr> <td><b>0,00</b></td> <td><b>0,00</b></td> <td><b>0,00</b></td> <td><b>0,00</b></td> <td><b>0,00</b></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Base de Cálculo do ISS(R\$)</td> <td colspan="2">Aliquota(%)</td> <td>Valor do ISS(R\$)</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>72,00</b></td> <td colspan="2">*****</td> <td>*****</td> </tr> </table>		INSS (R\$) - %	IRRF (R\$) - %	CSLL (R\$) - %	PIS (R\$) - %	COFINS (R\$) - %	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	Base de Cálculo do ISS(R\$)		Aliquota(%)		Valor do ISS(R\$)	<b>72,00</b>		*****		*****
INSS (R\$) - %	IRRF (R\$) - %	CSLL (R\$) - %	PIS (R\$) - %	COFINS (R\$) - %																	
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>																	
Base de Cálculo do ISS(R\$)		Aliquota(%)		Valor do ISS(R\$)																	
<b>72,00</b>		*****		*****																	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>																					
Empresa enquadrada como sociedade uniprofissional, recolhendo o ISS fixo / anual. O imposto desta NFSe NÃO deve ser retido pelo Tomador. Para verificar a veracidade da Nota Fiscal entre no site da prefeitura e clique no link NFS-e.																					

A autenticidade desta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Campina Grande na Internet, no Endereço: <a href="http://www.campinagrande.pb.gov.br">http://www.campinagrande.pb.gov.br</a> e clique no link NFS-e	Código de Verificação: <b>8E49.4F78.DEA9.7744.41A9.5C90.06B1.DEA5</b>	
RECEBEMOS DA EMPRESA CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA		
Número da Nota: <b>46200</b>		
Local	Data	Assinatura

ANTUNES PALHEIRA LTDA - NARCISO ENXOVAIS  
AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 721 CENTRO  
CEP:58400-165 Ft: (83)3063-2633 C. GRANDE - PB  
CNPJ:07.392.529/0013-80  
IE:16.155.664-7  
IM:051.059-7  
08/11/2014 11:48:43 CCF:029511 COD:059501  
CNPJ/CPF consumidor:  
**CUPOM FISCAL**  
ITEM CODIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)  
001 7890005081502 FRONHA 200 FIOS BRANCA 50X70  
1 UN X 7,99 117,00% 7,99  
002 601148 LENCOL CASAL C/ELASTICO 1,38X  
1 UN X 19,99 117,00% 19,99  
003 7890006015497 LENCOL CASAL S/ELASTICO 2,22X  
1 UN X 19,99 117,00% 19,99  
TOTAL R\$ 47,97  
VISA 47,97  
MD5: 38A7C34E73B8E72A9A488B14147138C

Cliente : 00001169 Consumidor Final - PB - PB

Operador: 062087 AMANDA Ve  
RADUCEMOS A PREFERENCA AG  
90Y8B4SN DRM8RAS9T M40YDZPG LP383SF 50HOC64MPIN  
BEMATECH MP-2100 TH FT ECF-IF  
VERSAO:01.01.01 ECF:001 LJ:0013  
00Q00000QWERQTVWQUT 08/11/2014 11:50:15  
FAB:BE051075610000089358

**RECEIPTO RUBROV TARI**  
J H L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
R DOM PEDRO II, 148 PRATA - CAMPINA GRANDE - PB  
CNPJ: 07.389.070/0001-78 IE: 16.122.445-8  
14/11/2014 14:37:53 CCF:291751 COD:491488  
**CUPOM FISCAL**  
ITEM CODIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)  
001 3 BIANCO - Bico 02 13 100% 37,12 30,00  
**TOTAL R\$** 30,00  
PPVTAO VISA 30,00  
001 1 B1:02 E1:161597,16 EP:161610,26  
PARAIBA LEGAL - RECEITA CIDA  
TORPEDO PREMIADO: 161224458 14112014 491488 3000  
Tributos aprox.: R\$ 10,68 (35,60%) Fonte: IBPT  
Vendedor: 272 - JARSON RAMOS DE ALBUQUERQUE  
Obrigado pela preferencia!

MD5: 149149167871181BD166951F70-B9  
001 1 B1:02 E1:161597,16 EP:161610,26  
PARAIBA LEGAL - RECEITA CIDA  
TORPEDO PREMIADO: 161224458 14112014 491488 3000  
Tributos aprox.: R\$ 10,68 (35,60%) Fonte: IBPT  
Vendedor: 272 - JARSON RAMOS DE ALBUQUERQUE  
Obrigado pela preferencia!

**RECEIPTO RUBROV TARI**  
J H L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
R DOM PEDRO II, 148 PRATA - CAMPINA GRANDE - PB  
CNPJ: 07.389.070/0001-78 IE: 16.122.445-8  
14/11/2014 14:39:02 GNF:191630 COD:491489

NÃO É DOCUMENTO FISCAL  
COMPROVANTE CRÉDITO OU DEBITO  
**CARTAO VISA**

000 do documento vinculado: 491489  
Valor da compra R\$ 30,00  
Valor do pagamento: R\$ 30,00  
REDE VISA  
FONR: 71.7464.38 VALOR: 30,00  
ESTH6:010168,00 MTRD:POSTO  
14.11.14 15:25:06 TERM:PV013751-1401  
NUMERO PARCELAS : 02  
CARTAO: XXXXXXXXX7009  
AUTORIZACAO: 046783  
ARQ:5150894DF084DF14  
TERMINAR AUTORIZACAO MED(PNT)

FACHINE & ALENAR LIMA-PUSTU TEXACO SANTA ANA  
AV PRES SEV BEZERRA CABRAL, 950 JOSE PINHEIRO  
CEP 58407-475 FONE:(83)3237-2020 C. GRANDE-PB  
CNPJ:04.111.497/0001-76  
IE: 16.131.490-2  
IM:038.809-4  
02/10/2014 10:36:50 CCF:164219 COD:357287  
**CUPOM FISCAL**  
ITEM CODIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)  
001 3 GASOLINA ORIGINAL C - Bico 03  
33,81L X 2,959 F1 100,04  
TOTAL R\$ 100,04  
Cartão 100,04  
80,2 B1:03 E1:1791045,79 EP:1791060,5  
PARAIBA LEGAL - RECEITA CIDA  
TORPEDO PREMIADO: 161314902 02102014 357287 1000  
4  
Tributos aprox.: R\$ 28,62 (30,61%) fonte: IBPT  
Vendedor: 443 - RODRIGO DANIS DE SOUZA  
Obrigado pela preferencia!  
Aplicativo:ID-5: 402249187871EB50126689EE702851  
B\_Auto\_System - 3,2,4,19  
DANTONI PODDBITH CIVDEGI A5655GII GEQ40BF0A2411  
BEMATECH MP-2100 TH FT ECF-IF  
VERSAO:01.01.01 ECF:004 LJ:0001  
00Q00000QPY10PYQQY 02/10/2014 10:38:21  
FAB:BE050975610000039907

NELFARMA COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA - REDEPHARMA  
RUA TREZE DE MAIO, 204 CENTRO CEP:58400-290  
FONE:(83)321-6074 CAMPINA GRANDE - PB  
CNPJ:71.097.530/0003-47  
IE: 16.020.303-9  
IM:032.830-4  
19/11/2014 12:02:48 CCF:183350 COD:156704  
**CUPOM FISCAL**  
ITEM CODIGO DESCRIÇÃO QTD UN VL UNIT(R\$) ST VL ITEM(R\$)  
001 78913177445720 TRK CREME 50G  
1 UN X 22,13 F1 22,13  
2 789607080034 AMPULHA 25MG 20CP 3UNX5,38 F1 16,148  
2 7896255711105 AXINETON 2KG 80CP 1UN F1 28,448  
2 7896641805653 MEDSALDINA ENV 4 DRG 1UN F1 3,728  
TOTAL R\$ 67,11  
Dirheiro 67,11  
MD5:2A70066ETABEAA4122775E8A40169 PV00000014  
27  
3/1 4% x Tributos R\$ 1,37 (3,00%) fonte:IBPT  
PARAIBA LEGAL - RECEITA CIDA  
TORPEDO PREMIADO:  
16130934 14112014 156704 6711  
VOCE ECONOMIZOU R\$ 3,32  
Mendio por: ERICA SOUZA VIEIRA  
VAGUEHSO HATTIGOS DORY FVO 95130072470021873H  
BEMATECH MF 4000 1H F1 ECF-IF  
VERSAO:01.01.02 ECF:004 LJ:0003  
00Q00000QPY10PYQQY 14.11/2014 12:10:13  
FAB:RE091310100011245N06





## ANEXO FOTOGRÁFICO

OCR. 780/2013

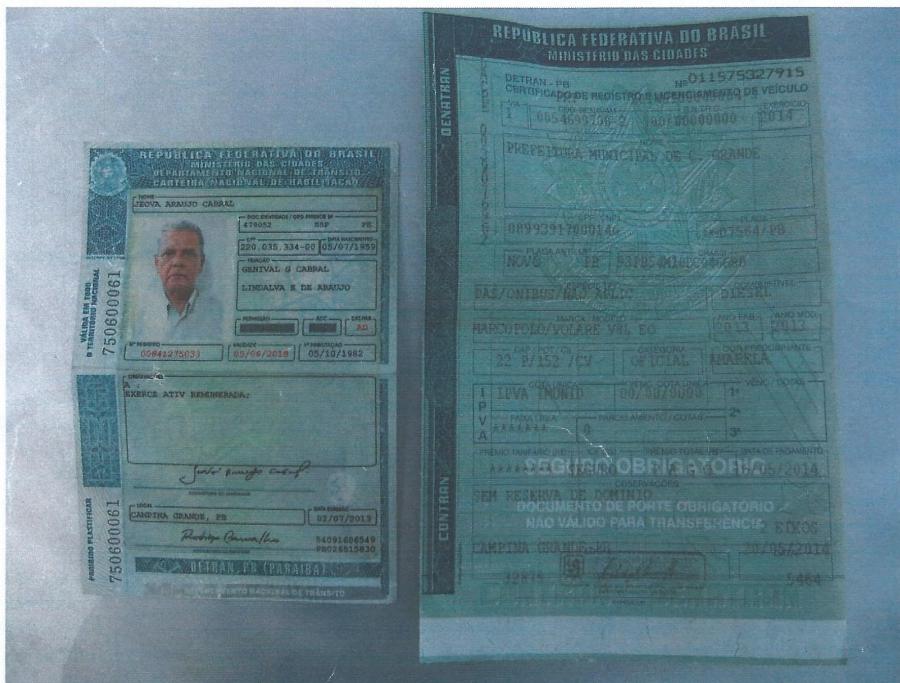


Foto 45 -

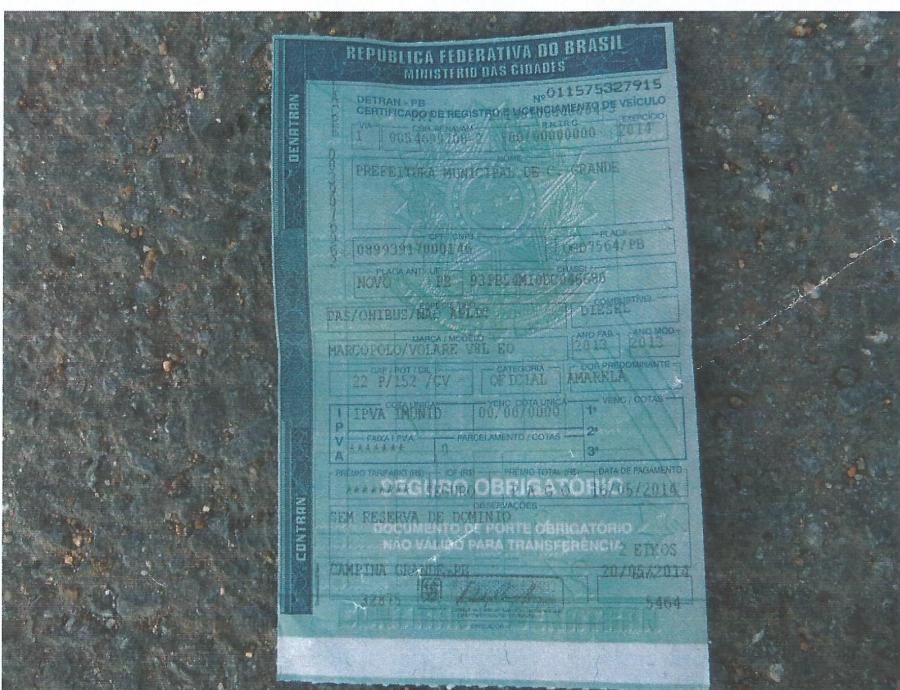


Foto 46 -



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:21  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810250570800000018011889  
Número do documento: 18122810250570800000018011889

Num. 18509621 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA DE CAMPINA GRANDE  
Avenida Rio Branco, 613 – Bairro da Prata – Fone – 083 (xx) 341-1512



OFÍCIO Nº 2216/2014/NCCG-PB

Em: 06 de Novembro de 2014

Senhor Assis Agrizôzio Luna da Silva

ENCAMINHO A Vossa Senhoria, LAUDO DE ACIDENTE DE TRÁFEGO, Ocor. Nº. 0780/2014, LD. Nº 0760/2014, em atenção à solicitação contida no requerimento de Nº S/Nº2014, datado de 17 de Outubro de 2014, recebido(a) e protocolado(a) neste Núcleo de Criminalística no dia 06/10/2014, sob o Nº 1730/2014.

Atenciosamente,

Renê Caryatho de Brito  
Perito Oficial Criminal  
Chefe do NC/CG/PB

Ilustríssimo Senhor

ASSIS AGRIZÔNIO LUNA DA SILVA  
RUA EUSTÁQUIO VALENTE, Nº 131, CENTRO DE ITATUBA-PB

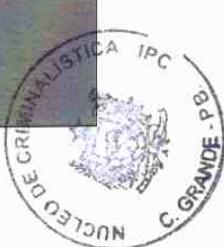




GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA DE CAMPINA GRANDE  
Avenida Rio Branco, 613 – Bairro da Prata – Fone – 083 (xx) 341-1512



OCORRÊNCIA Nº 0780/2014 - LAUDO Nº760/2014



## LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO - COLISÃO

Aos vinte e nove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e quatorze (29/09/2014) nesta cidade de Campina Grande e no NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO, de conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, pelo Gestor Renê Carvalho de Brito foram designados a Perita, Drª Maria José de Queiroz Cantalice e o Técnico em Perícias o Sr. Bruno Leal Viana, para procederem a exame EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO - COLISÃO, a fim de ser atendida a solicitação verbal via Rádio do PLANTÃO CENTRALIZADO/2<sup>a</sup>DRPC/CG/PB, ratificada posteriormente através do Requerimento de Nº S/Nº/2014, datado de 17 de Outubro de 2014, assinado por Assis Agrizônio Luna da Silva, recebido e protocolado neste Núcleo de Criminalística no dia 06/11/2014, sob o Nº 1730/2014.

I – HISTÓRICO: Atendendo a solicitação supracitada por volta das 16h00 (dezesseis horas), do dia 29/09/2014 (vinte e nove de dois mil e





quatorze), a equipe pericial de plantão neste Núcleo de Criminalística compareceu ao local adiante descrito, com objetivos de realizar Exames Técnicos Periciais em local de Acidente de Tráfego – colisão.

**II - DOS EXAMES:** Inicialmente foi procedido o levantamento fotográfico do local e dos veículos envolvidos no acidente de tráfego em tela, pelo Técnico em Perícias o Sr. Bruno Leal Viana, com a orientação dessa Perita Signatária e em seguida, ambos passaram a realizar os exames Técnicos Periciais, na seqüência a saber:

**A – DO LOCAL:** Trata-se de local externo, zona rural, da PB –100, (Rodovia Estadual Nº 100), que liga a BR - 230 ao Distrito de Galante, Campina Grande – PB, mais precisamente do trecho situado na localidade denominada de Sítio Tatu, asfaltada por asfalto rodado em péssimo estado de conservação, apresentando sentido duplo de tráfego - (mão e contra mão), com uma faixa de rolamento cada sentido de tráfego (mão), **depressão e declive** em ambos os sentidos de tráfego, **ausência de sinalização horizontal e vertical**, medindo aproximadamente 09m (nove metros) de largura onde encontravam-se os veículos sinistrados e abaixo descritos, vide fotos de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.

Encontravam-se presente no local o condutor do veículo Ônibus, o Sr. Jeová Araújo Cabral e os Policiais Militares CB Araújo, SG Adriano e SD F. Ferreira, ambos acompanharam todo o desenrolar dos trabalhos Técnicos Periciais.

**III – DOS VEÍCULOS:** In loco, conforme posições ilustradas no anexo fotográfico, encontravam-se 02 (duas) unidades de tráfego, com



**OCORRÊNCIA Nº 0780/2014**

**LAUDO Nº 0760/2014**

**NATUREZA DA PERÍCIA: ACIDENTE DE TRÁFEGO  
- COLISÃO, COM VÍTIMA**

**REQUISITANTE: SR. ASSIS AGRIZÔNIO LUNA DA  
SILVA**

**RELATOR: DR<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE QUEIROZ CANTALICE  
PERITA OFICIAL CRIMINAL**





características, posicionamentos, pontos de impactos e avarias abaixo descritas.

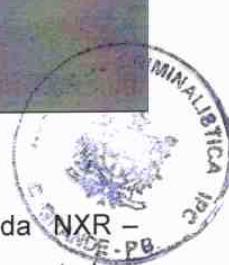
**III – 1 – DO VEÍCULO 01:** Trata-se do auto Ônibus de placas OGD - 7564– PB, de cor amarela, ano de fabricação e modelo 2013/2013, chassi de Nº 93PB54M10DC046680, licenciado em nome da Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB, conduzido por ocasião do Acidente de tráfego em tela pelo condutor Jeová Araújo Cabral, portador do RG. Nº 479.052 – SSP/PB, CNH. Nº 00841275033, cat "AD", vide fotos de Nºs 03, 04, 05, 11, 45 46.

O veículo acima descrito e envolvido no sinistro em tela, encontrava-se parado na posição diagonal sobre o asfalto da Rodovia Estadual que liga a BR-230 ao Distrito de Galante, Campina Grande – PB, no local denominado de Sítio Tatu, próximo a uma ponte ali existente, no sentido de tráfego BR-230/Distrito de Galante, com o setor traseiro sobre a faixa de tráfego esquerda e central da Rodovia, isto é, na sua contra-mão de tráfego e o setor dianteiro sobre a faixa de tráfego direita, sua mão de direção, com a roda dianteira direita sobre o veículo V-2-Motocicleta de placas MMV – 7617 – Itatuba – PB, vide fotos de Nºs 01, 02, 03, 07, 0712, 14, 15, 17 e 21.

O veículo Ônibus apresentava por ocasião da realização dos Exames Técnicos Periciais ponto de impacto no setor dianteiro direito e as avarias abaixo descritas, produzidas por ocasião da colisão do referido setor com o setor dianteiro do veículo Moto Honda de placas MMV – 7617 - PB, a saber:

- + **Quebramento** do Parabrisa e do pára-choque dianteiro, lado direito, vide fotos de Nºs 09, 10, 11, 14, 16 e 18
- + **Amassamento** do suporte do farol direito, vide fotos de Nºs 09, 10, 11 e 18;





**III – 2 – DO VEÍCULO 02:** Trata-se do veículo Moto Honda NXR – 125, de placas MMV – 7617 – Itatuba / PB, de cor azul. Não foi apresentado à equipe Técnica Pericial por ocasião da realização dos Exames Técnicos Periciais documentação do veículo Moto em tela e nem do seu respectivo condutor. De acordo com informações contidas no Requerimento acima mencionado, o referido veículo era conduzido por ocasião do Acidente de Trâfego em tela por Severino Alcides Luna da Silva (vítima), portador do RG. Nº 2.042. 015 – PB e CNH Nº 05080489588, Cat. AB e que o mesmo havia sido socorrido para um dos Hospitais de Campina Grande – PB, vide fotos de Nºs 14, 15, 16, 17, 21, 22, 30 e 33.

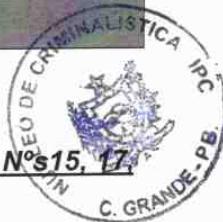
O veículo Moto Honda acima descrito e envolvido no sinistro em tela, encontrava-se deitada (caída) sobre o asfalto da faixa direita de tráfego, no local denominado de Sítio Tatu, próximo a uma ponte ali existente, no sentido de tráfego BR-230/Distrito de Galante, com o setor inferior voltado para baixo do veículo Ônibus; com o setor superior voltado para margem da Rodovia; o setor traseiro voltado para o Distrito de Galante e o dianteiro voltado para a BR-230 e com parte da roda dianteira sob o pneu dianteiro direito do veículo Ônibus, vide fotos de nºs 09, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 30 e 31.

O veículo Moto Honda de placas MMV – 7617 – PB, apresentava por ocasião da realização dos Exames Técnicos Periciais ponto de impacto no setor dianteiro e avarias abaixo descritas, produzidas por ocasião da colisão do referido setor com o setor dianteiro direito do veículo Ônibus de placas – OGD – 7564 / PB, a saber:

+ **Danos totais** no setor dianteiro (frontal), vide fotos de Nºs 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32 e 33.

+ **Quebramento** das carenagens laterais e da lanterna traseira esquerda, vide fotos de Nºs 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25 e 26.





+ Amassamento total da roda dianteira e dos pedais, vide fotos de N°s 15, 17, 21, 23, 24, 25, 26 e 34.

Foi observado que havia um capacete de cor cinza colocado no punho direito do veículo Moto, juntamente com um par de Tênis na cor preta, vide fotos de N°s 13, 14, 17, 19, 22, 27, 28, 29 e 36.

Ambos os veículos e objetos encontrados no local, foram entregues ao 3º Sargento Adriano, presente in loco por ocasião da realização dos Exames Técnicos Periciais, após o término dos mesmos, através de recibo assinado.

**IV – DOS VESTÍGIOS:** Por ocasião da realização dos Exames Técnicos Periciais, realizados no local e data já mencionados, foi observado a **presença de marcas de frenagens** deixadas sobre o asfalto da faixa de tráfego esquerda, pelos pneus esquerdos do veículo Ônibus e na faixa de tráfego direita, deixadas pelos pneus direito do referido veículo, ambas de forma descontínuas e no sentido da esquerda para a direita, isto no sentido de tráfego BR-230 / Galante, medindo aproximadamente cinco metros cada frenagem, incluindo os trechos descontínuos e três metros o último trecho contínuo de cada marca, vide fotos de N°s 03, 04, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44.

Foi observado também o péssimo estado de conservação do asfalto da Rodovia Estadual em tela, no local onde aconteceu o sinistro, objeto direto deste Laudo, com presença de várias depressões (buracos) provocadas pela ação do tempo, vide fotos de N°s 01, 02, 05, 06, 37 e 38

**V - PONTO DE IMPACTO:** Considerando o posicionamento dos veículos sinistrados (Ônibus e Moto), como também os vestígios assinalados (marcas de frenagens), levam esta perita signatária a entender que o **ponto de**





**impacto** se deu sobre a faixa de tráfego direita da PB – 100, na localidade denominada de Sítio Tatu, Distrito de Galante, Campina Grande – PB, no sentido de tráfego BR-230 / Distrito de Galante – PB.

**VI – DINÂMICA DO ACIDENTE DE TRÁFEGO:** Considerando os elementos técnicos materiais analisados no local, como topografia; vestígios assinalados; posicionamento, ponto de impacto e avarias dos veículos sinistrados, esta perita signatária entende e descreve uma breve dinâmica do acidente de tráfego com vítima, ocorrido no local e data acima mencionados:

Que o acidente de tráfego em tela ocorreu no dia 29/09/2014 (vinte e nove de Setembro) de dois mil e quatorze), sobre a faixa direita da Rodovia Estadual Nº 100, na localidade denominada de Sítio Tatu, Galante, Campina Grande - PB, no sentido de tráfego BR – 230 / Distrito de Galante – PB, e que o trecho da Rodovia em tela apresentava asfalto rodado em péssimo estado de conservação, com ausência de **sinalização horizontal e vertical**.

Que o veículo Ônibus de placas OGD – 7617-PB, envolvido no sinistro em tela, pelo seu condutor, o Sr. Jeová Araújo Cabral, trafegava pela PB – 100, no sentido de tráfego BR – 230 / Distrito de Galante, Campina Grande – PB e ao se aproximar do trecho situado no Sítio Tatu, provavelmente para desviar as muitas depressões (buracos) existentes na camada asfáltica, procedeu manobra para a esquerda e trafegava pela faixa de tráfego esquerda (**contra-mão**), **momento** em que o veículo Moto Honda de placas MMV – 7617 – Itatuba / PB, que trafegava em sentido contrário de tráfego e pela sua mão de direção, isto é, Distrito de Galante / BR – 230, ao se aproximar do local em tela e observar que o veículo Ônibus trafegava em sentido contrário de tráfego pela contra-mão, **procedeu** manobra para a sua esquerda (faixa de tráfego esquerda), **com objetivos** de evitar colidir de frente com o veículo Ônibus, **momento** em que o mesmo (veículo ônibus) também procedeu manobra para





a referida faixa de tráfego, mão de tráfego do mesmo e contramão para o veículo Moto, provocando dessa forma a colisão entre ambos os veículos sinistrados, resultando nas avarias de ambos os veículos e nos ferimentos do condutor do veículo Moto, que fora socorrido para um dos Hospitais de Campina Grande – PB.

**VII – CONCLUSÃO:** Diante do exposto no corpo deste laudo, esta perita signatária conclui que houve Acidente de Tráfego – colisão, ocorrido no local e data acima mencionados, resultando nas avarias dos veículos sinistrados Ônibus Escolar de placas OGD -7564 – PB, cor amarela e Motocicleta Honda NXR – 125, de placas – MMV - 7617, cor azul e nos ferimentos do condutor do veículo Moto, o Sr. Severino Alcides Luna da Silva, nas formas e circunstâncias anteriormente descritas.

Conclui ainda esta Perita Signatária que a causa do Acidente de Tráfego em tela é de **responsabilidade do condutor do veículo V1 - Ônibus Escolar de placas – OGD - 7564 – PB, o Sr. Jeová Araújo Cabral**, que por falta de atenção e percepção, invadiu a faixa de tráfego do veículo V1 – Motocicleta Honda de placas MMV – 7617 por duas vezes e interceptou a passagem do mesmo, provocando avarias em ambos os veículos e ferimentos no condutor do veículo Moto, nas formas e circunstâncias anteriormente descritas.

**ANEXO:** 46 (quarenta e seis) fotografias devidamente numeradas



OCORRÊNCIA Nº 0780/2014 - LAÚDO Nº 760/2014

Nada mais a mencionar, encerro o presente Laudo, que redigido e  
manuscrito pelo primeiro Perito Signatário, segue assinado e rubricado.



Campina Grande, 10 de Setembro de 2014

*Maria José de Q. Cantalice*  
Drª Maria José de Q. Cantalice

Perita Oficial Criminal

Mat. 135.489-9



OCORRÊNCIA Nº 0780/2014 - LAUDO Nº 760/2014





Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB  
Secretaria de Saúde do Município  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência  
SAMU Regional 192-CG



## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito, que o SAMU 192-CG prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente Severino Alcides Lima, vítima de acidente de trânsito, no dia 29 de setembro de 2014, End. BR 230 – Entrada de Galante, aproximadamente às 12h04min, sendo o paciente atendido e encaminhado ao Hospital de Urgência e Trauma.

Campina Grande, 02 de Outubro de 2014.

*Deocleto Francisco da Nascimento  
Coordenador Administrativo*

SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)  
Rua: Almeida Barreto, 428 São José CEP: 58400-328 Campina Grande-PB  
Fone: (83) 3322-5207 / 3322-5191



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810263468500000018011921>  
Número do documento: 18122810263468500000018011921

Num. 18509653 - Pág. 1



GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): Severino Alves  
Da Silva. PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº. \_\_\_\_\_  
SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A  
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº. \_\_\_\_\_ NO CID. DURANTE  
O PERÍODO DE \_\_\_\_\_ À \_\_\_\_\_ NECESSITANDO DE  
\_\_\_\_\_ DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 29/10/14,

  
Ass. do Médico - Nº. do CRM

AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o  
Dr., \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060





**HOSPITAL**  
**ANTONIO TARGINO**  
O HOSPITAL DO ACIDENTADO  
RUA DELMIRO GOMIDE, 442 - CEP 58107-706 - FONE 083 341-3296 FAX 083 341-4112  
CAMPINA GRANDE - PB - CNPJ: 08.034.137/0001-43  
WWW.HATCONLBR

**ATESTADO MÉDICO**

Atesto para devidos fins que, Severino

Alecris Louisa da Silva, portador da carteira profissional Nº 1, esteve internado nesse nosocomio de 06/11/14 à 08/11/14, necessitando de 60 (sessenta) dias de afastamento de suas atividades

a partir desta data por motivo de doença. Osteossíntese de c.I.D.: 5.720 Femur direito

Campina Grande, 20/11/14

*[Handwritten signature]*  
CRM 687 / TETO 12697  
ORTOPEDIA RAILTON NETO  
Ass. Médico - G.M.  
Dr. ARTISTETES QUEIROZ Neto





GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR.(A): SEVERINO ALVES  
LIMA DA SILVA PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL N°.  
SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A  
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE N°. 57205820 NO CID. DURANTE  
O PERÍODO DE 29/09/2014 A 05/11/2014 NECESSITANDO DE  
DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande, 12/12/2014

Ass. do Médico - N°. do CRM

Hospital de Emergência e Trauma  
Dom Luiz Gonzaga Fernandes  
Cra. Interno 05  
Cidade dos Funcionários  
Maceió - Alagoas - C.R.M 7499

AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o  
Dr., \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
codificado CID ou por extenso neste atestado médico

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA

**RECEITUÁRIO**

Paciente: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Laudo médico:

O Sr: Severino Alcides Lourenço da Silva, foi submetido a cirurgia plântar de fêmur após trauma em noite anterior. Atualmente acamado, não tem condições de desambular e elegiu sua esposa Edisvalda Moreira da Silva como sua representante legal.

28/12/2018  
16:50  
Medicina  
B23112114



SUS "Saber ouvir e examinar sem pressa, clareia o diagnóstico"





CIRUR. BUCO-MAXILLO FACIAL

CIRURGIA GERAL

CIRURGIA PLÁSTICA

CIRURGIA TORÁXICA

CIRURGIA VASCULAR

CIRURGIA COM VIDEO

CLÍNICA MÉDICA

ELETROENCEFALOGRAFIA

ENDOSCOPIA

NEFROLOGIA

NEUROCIRURGIA

ORTOPEDIA

OTORRINOLARINGOLOGIA

RAIO X

STENT

TRAUMATOLOGIA

UROLOGIA

ANGIOGRAFIA DIGITAL

ANGIOPLASTIA

BRONCOFIBROSCOPIA

ENDOSCOPIA

ELETROCARDIOGRAMA

TOMOGRAFIA CMP

UTI MÓVEL

Lando médico

Paciente feminino  
prado horta da silva  
inscrito a  
obstetrinete de  
femur direito  
decorrente de acidente  
de moto no momento  
1º mês no se encontra  
com ferura fechada e em  
reabilitação e em  
tratação ortopédica

26.02.18  
Dr. Luciano Guedes Borges  
Cód. 035.00003451-0

MELHORE SUA LETRA

Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente.

Rua Delmiro Gouveia, 442 / Centenário / Campina Grande / Paraíba  
CEP 58428-016 / Fone: (83) 2102.0101 / [www.hat.com.br](http://www.hat.com.br)



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810265071600000018011923>  
Número do documento: 18122810265071600000018011923

Num. 18509655 - Pág. 5



HOSPITAL

ANTONIO TARGINO

Declaro (Rands) :

CIRUR. BUCO-MAXILO FACIAL

CIRURGIA GERAL

CIRURGIA PLÁSTICA

CIRURGIA TORÁXICA

CIRURGIA VASCULAR

CIRURGIA COM VIDEO

CLÍNICA MÉDICA

ELETROENCEFALOGRAAMA

ENDOSCOPIA

NEFROLOGIA

NEUROCIRURGIA

ORTOPEDIA

OTORRINOLARINGOLOGIA

RAIO X

STENT

TRAUMATOLÓGIA

UROLOGIA

ANGIOGRAFIA DIGITAL

ANGIOPLASTIA

BRONCOFIBROSCOPIA

ENDOSCOPIA

ELETROCARDIOGRAMA

TOMOGRAFIA CIMP.

UTI MÓVEL

O paciente Seccírio Valcides  
encorromhado do trauma  
feito cirurgia de mandí-  
bula, apresentando do-  
res na região orbitária  
esquerda, com limitação  
de abertura. Ores que  
conduziram ao Hospital  
Antônio Targino para  
realização de raio x, se-  
gundo de dores, po-  
rém não foi detectada  
(osteotimia Fratura). Foi  
realizado medicamento e reu-  
nindo alguns obser-  
vações durante esse a-  
justamento do paciente.

MELHORE SUA LETRA

Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente.

Dra. Rafaela Brito

CIRURGIA BUCOMAXILO  
CRM 4822

Rua Delmiro Gouveia, 442 / Centenário / Campina Grande / Paraíba  
CEP 58428-016 / Fone: (83) 2102.0101 / www.hat.com.br





Caro: Sr. Venerando  
Ferreira  
Solicito  
Gabinete - 30 sessões  
Prof. Dr. J. G. Targino  
Dezenas de pacientes  
P.S. V.P. X

Melhorar sua letra.

Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente  
Uma campanha da Ouvidoria da SES-PB e do Hospital Antonio Targino  
Fone da Ouvidoria da SES/PB - 0800835000



CONFIDENCIAL ORIGINAL

Campina Grande-PB 06/03/2016



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL/CG  
BR 230, km 165,5, Alça Sudoeste, Serraria, Campina Grande/PB

Assinado por: *Perito(a) IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR*  
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL/CG

LAUDO TRAUMATOLÓGICO  
Ferimento ou Ofensa Física

C. 919416

C:

Laudo: 03.03.06.062016.02174

Data do exame: 08/06/2016 Hora 09:21

Órgão Requisitante: Del. Especializada de Acidentes de Veículos. Campina Grande/PB. Nº da Solicitação: 067/2015. Autoridade Solicitante: BEL... ELLEN MARIA FERREIRA DE SOUSA LIMA. Nome: SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA, Sexo: Masculino. Data de Nascimento: 15/02/74 COM 40 ANOS. Profissão: ELETRICISTA. filho(a) de ANTONIO VENANCIO DA SILVA e CICERA DA LUNA DA SILVA. Estado civil: CASADO(a). Naturalidade: ITATUBA/PB. Residente na EUSTACIO VALENTE 131 CENTRO ITATUBA/PB. Telefones:

HISTÓRICO Periciado comparece por acidente de trânsito (colisão moto/ônibus) no dia 29/09/2014 na BR 230.

DESCRIÇÃO Ao exame, periciado encontra-se falando normalmente, com perda da visão do olho direito em 90% (noventa por cento), enxergando apenas vultos em pequenas distâncias, mantendo a visão normal do olho esquerdo, houve perda de memória e declínio cognitivo desde o acidente, redução da deglutição ingerindo apenas alimentos pastosos e líquidos com risco de broncoaspiração por dor na mandíbula desde a fratura ocorrida no acidente, redução de 30% (trinta por cento) dos movimentos do membro superior esquerdo, o qual apresenta também hipotrofia, com redução da força deste membro por fraturas de costelas que comprimiram o plexo braquial esquerdo, não deambula por perda da força motora no membro inferior direito por fraturas do fêmur e patela direita onde há quatro cicatrizes longitudinais hipercrônicas e normotróficas de 7 cm, circundadas por cicatrizes circulares causadas pelo fixador externo durante as fraturas expostas, há ainda outra cicatriz de 7 cm longitudinal hipercrônica hipotrófica na face anterior da perna direita com edema residual moderado. Traz cópia de prontuário do Hospital de Emergência e Trauma, bem como atestados médicos comprovando o acidente com Traumatismo Craniano, Fraturas de face e de membros. Faz uso de anticonvulsivantes e acompanhamento com psiquiatra. Realizou fisioterapia motora. Apresenta os CIDS F03 DEMÉNCIA NÃO ESPECIFICADA, S06 TRAUMATISMO INTRACRANIANO, S72.3 FRATURA DA DIÁFISE DO FÉMUR, S 82.0 FRATURA DA PATELA e T90.2 SEQUELAS DE FRATURAS DO CRÂNIO E OSSOS DA FACE. Apresenta ao exame facial cicatrizes em regiões frontal, peribucal e bucinadora, normocrônicas e normotróficas, uma outra em região submentoniana hipercrônica e hipertrofica medindo 8,0 cm, é portador de atestado médico que diz que o periciado se submeteu a cirurgia de mandíbula pela cirurgia bucomaxilofacial dra. Rafaela Brito CRO 4622. Ainda apresenta limitação de abertura bucal.

QUESITOS

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? SIM.
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, HOUVE PERDA PERMANENTE DA FUNÇÃO COGNITIVA E MEMÓRIA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), HOUVE PERDA DA VISÃO DO OLHO DIREITO EM 90% (NOVENTA POR CENTO), REDUÇÃO DA FUNÇÃO DIGESTÓRIA EM 30% (TRINTA POR CENTO)PELA NÃO INGESTÃO DE SÓLIDOS APENAS PASTOSO E LÍQUIDO, REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS MOVIMENTOS E FORÇA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, AUSÊNCIA DE DEAMBULAÇÃO COM PERDA DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM 100% (CEM POR CENTO).
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.

*Iedo da Silva Moreira Junior*  
Perito(a)

Matrícula: 157.384-5





**CLIPSI**

Reconhecido pelo UNICEF como  
Hospital Amigo da Criança



MOD. 16

*Até logo*

fica para os saudos final, que o  
Dr. Silviano Medeiros Lameira de Sá  
é professor de sequências de fatos,  
de Esforço de fumar, órfíce de  
fumar difunto Lameirão dos  
maternais de pacient e jocinho  
doutor.

*C. Grau, 09.11.2016*

Dr Artlindo Carvalho  
CRM 37346 - TECST 121

Rua: Treze de Maio, 366 Centro CEP: 58400-290 Campina Grande - Paraíba  
Fone: (83) 3065-8000 Fax: (83) 3065-6007  
[www.hospitalclipsi.com.br](http://www.hospitalclipsi.com.br) Email: [clipsi@hospitalclipsi.com.br](mailto:clipsi@hospitalclipsi.com.br)



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 28/12/2018 10:27:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810265071600000018011923>  
Número do documento: 18122810265071600000018011923

Num. 18509655 - Pág. 9

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE INGÁ  
1ª VARA MISTA**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0801142-64.2018.8.15.0201**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR:** SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - PB14683

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

---

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, igualmente qualificada, objetivando a percepção de indenização referente ao seguro DPVAT, em virtude dos traumas sofridos em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido em 29/09/2014.

Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 24/03/2019 14:55:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032414555180100000019470772>  
Número do documento: 19032414555180100000019470772

Num. 20014061 - Pág. 1

É o breve Relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita. Trata-se ação objetivando o recebimento do seguro DPVAT.

Relata a inicial que o sinistro ocorreu no dia 29/09/2014.

O Código Civil, em seu art. 206, §3º, IX, fixa o prazo de 03 (três) anos para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatória.

No caso presente caso, o acidente aconteceu há mais de 04 anos, porém a ação somente foi ajuizada em 28/12/2018, quando já consolidado o decurso do prazo prescricional.

Importante destacar que, ainda que se considere a ação anteriormente ajuizada (processo nº 08000605-68.2018.8.15.0201), conforme informado na inicial, a conclusão é de que ocorreu a prescrição, já que, em consulta ao sistema Pje, verifiquei que foi distribuída em 16/07/2018, ou seja, mais de 03 anos após a ocorrência do sinistro.

O art. 332, §1º, do NCPC é claro ao dispor que o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, sendo desnecessária, na hipótese, inclusive, a citação do réu (art. 239 do CPC).

Destarte, verificada a ocorrência da prescrição, há óbice ao prosseguimento da demanda, impondo-se o reconhecimento liminar da improcedência do pedido.

**ISTO POSTO**, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 332, §1º, do CPC.

Custas suspensas, ante a gratuitade deferida.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ingá, 24 de março de 2019



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 24/03/2019 14:55:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032414555180100000019470772>  
Número do documento: 19032414555180100000019470772

Num. 20014061 - Pág. 3



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª Vara Mista de Ingá-PB**

---

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

**INTIMO** a parte **autora** por todo conteúdo da **SENTENÇA ID 20014061.**



Assinado eletronicamente por: RODOLFO DEODATO DA SILVA - 03/07/2019 07:48:36  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070307483650900000021749306>  
Número do documento: 19070307483650900000021749306

Num. 22408281 - Pág. 1

**PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM ARQUIVO PDF  
ANEXO. JUNTADA DE PROVAS TAMBÉM EM ANEXO.**



Assinado eletronicamente por: IEDO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - 26/07/2019 19:28:39  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072619283667900000022340342>  
Número do documento: 19072619283667900000022340342

Num. 23036081 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA MISTA  
DA COMARCA DE INGÁ – PB.**

Processo autuado sob  
o Nº.: 0801142-64.2018.8.15.0201

SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), de número em epígrafe, que move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A, vem, por seu advogado in fine assinado, inconformado com a respeitável Sentença do anexo Id. 20014061, perante Vossa Excelência, para da mesma interpor

**RECURSO DE APELAÇÃO**

nos termos do Artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões que seguem acostadas, requerendo a V. Exa. se digne recebê-lo, determinando seu regular processamento e encaminhá-lo ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Outrossim, informa que deixou de recolher as custas pertinentes ao ato por ser beneficiário da gratuidade de justiça nos termos da Lei nº 1.060/50 e conforme deferimento na sentença.

Termos em que  
Pede deferimento.

Campina Grande – PB, 26 de julho de 2019.

**Iêdo da Silva Moreira Junior  
Insc. OAB/PB nº 14.683**



## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

APELANTE: SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A

ORIGEM: Processo nº 0801142-64.2018.8.15.0201 – 1ª Vara Mista de Ingá - PB

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

ILUSTRES DESEMBARGADORES.

### **1. DOS FATOS**

O Apelante ingressou com a presente Ação de Cobrança contra a SEGURADORA LÍDER, pessoa jurídica de Direito Privado, com o objetivo de receber o Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico sofrido em 29 de Setembro de 2014.

Com fundamentação no Art. 332, §1º do Código de Processo Civil, com a apresentação de prova documental na Petição Inicial, a ação foi julgada **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE**, em razão da prescrição da pretensão autoral.

Tal sentença não está em conformidade com o que estabelece a Lei Civil, bem como desconforme jurisprudência predominante, razão pela qual merece reforma, conforme os fundamentos de Direito que passaremos à expor.

### **2. DA SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS PROCESSOS ANTERIORES E PEDIDO À SEGURADORA**

Na sentença de 1º Grau, a Ilustre Magistrada faz menção ao fato de um processo anterior no qual o Recorrente pleiteou o Seguro DPVAT. A ilustre decisão do Juízo da Comarca do Ingá PB destaca que, “ainda que se considere a ação anteriormente ajuizada (processo nº 0800605-68.2018.8.15.0201), conforme informado na inicial, a conclusão é de que ocorreu a prescrição, já que, em consulta ao sistema Pje, verifiquei que foi distribuída em 16/07/2018, ou seja, mais de 03 anos após a ocorrência do sinistro”.

Ocorre que existe ainda outro processo anterior a este citado, ajuizado em Agosto de 2017, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional conforme preceitua o Código Civil, em seu art. 206, §3º, IX, no prazo de 03 (três) anos para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil



obrigatório.

No entanto, o Processo que tramitou na mesma Comarca, de Número 0800652-76.2017.8.15.0201, foi extinto, tendo sido a Petição Inicial indeferida com base no Art. 330, III do Código de Processo Civil, sob alegação de que não houve interesse de Agir em virtude de que o Autor não colacionou aos autos comprovante de Abertura de Processo Administrativo do Seguro DPVAT. Porém, em nenhum momento o Recorrente foi intimado, na época do citado processo, para apresentar prova de que havia sido feito processo junto à Seguradora, como deveria ter se certificado a Magistrada na época.

Como podemos perceber nas provas juntadas em anexo do Processo em epígrafe, documento Id. 18509607, consta o Comprovante do Procedimento junto à Seguradora Recorrida (Sinistro nº 3170059366) dando conta que o Pedido do DPVAT foi indeferido em 04 de dezembro de 2017. Portanto, isso significa dizer que havia o procedimento, ocorre que o processo judicial restou indeferido sem que fosse dada oportunidade a parte autora para apresentar comprovação de que havia dado entrada no pedido do Seguro DPVAT junto à Seguradora responsável.

Foi prejudicial ao Recorrente também o fato de que a intimação da sentença que indeferiu a petição inicial só se deu em 17 de abril de 2018, ou seja, quatro meses a prolação da sentença que extinguiu o feito.

Inclusive, segundo a Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, “**O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**”. Tendo em vista de que houve o pedido administrativo à Seguradora Recorrida e de que só foi indeferido em 04 de dezembro de 2017, o prazo prescricional também estaria suspenso.

Pelo exposto, seria justo que os processos anteriores, a nosso ver, extintos de forma prejudicial já que não foi dada oportunidade ao autor de apresentar a prova de que havia processo administrativo, justificassem a suspensão do prazo prescricional. Bem como, suspende o prazo prescricional o pedido de pagamento de indenização junto à seguradora. Tais fatos fariam com que a pretensão autoral não estivesse prescrita quando da distribuição do presente processo.

### **3. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DPVAT A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE**

Consta nos autos do Processo em epígrafe, documento Id. 18509655, pg. 08, Laudo Traumatológico do Instituto de Polícia Científica de Campina Grande, datando apenas em 08 de junho de 2016 a verificação de invalidez permanente com base em atestados médicos do autor.

Nesse sentido, até aquele momento em 2016, não se tinha, de forma inequívoca, uma confirmação de que o Recorrente estivesse Incapacitado de forma Permanente.

Conforme previsto pela Lei nº 6.194/74, as indenizações são pagas de acordo com o dano sofrido no acidente automobilístico, compreendendo desde os casos de morte,



passando pelos casos de invalidez, chegando até as despesas que a vítima teve com assistência médica em virtude do fato. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, considerando o caso de Invalidez Permanente, a prescrição não pode afetar o segurado/vítima que vem a ter constatada sua invalidez apenas depois de anos do acidente automobilístico, assemelhando-se ao caso do Recorrente. Só depois do Laudo Traumatológico de 2016 é que houve uma confirmação inequívoca da existência de Invalidez Permanente.

Segundo a Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

É este o entendimento da Jurisprudência dominante. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que: "i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i. 2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência"(EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Segunda Seção, Dje de 12/11/2014). 2. Agravo interno no recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747204 PR 2018/0141655-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2019)

O entendimento sobre o tema em questão por parte do Tribunal de Justiça da



Paraíba, segue o que dita o STJ, considerando a ciência da Invalidez Permanente como marco inicial do Prazo Prescricional. Vejamos:

**PREScrição. DPVAT. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. ENTENDIMENTO DA CORTE CIDADÃ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREJUDICIAL AFASTADA. - "AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PREScriÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. PREScriÇÃO AFASTADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVADO. 1. A Segunda Seção desta Corte Especial,(Resp 1388030/MG), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 2. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequivocada da sua invalidez que, todavia, nos termos do art. 334 do CPC/1973, não pode ser presumida. Assim, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco. Demais conjecturas fáticas que levam à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016714020188150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 30-04-2019)**

(TJ-PB 00016714020188150000 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 30/04/2019, 1ª Câmara Especializada Cível)

Portanto, verifica-se que a ciência, em laudo médico idôneo do Instituto de Polícia Científica, da invalidez permanente do autor só se deu em 2016. Nesse sentido, o prazo Prescricional para o DPVAT só deveria ser contado da data do Laudo. Com isso, a pretensão do Recorrente não estaria prescrita, cabendo a instrução do feito e julgamento do mérito. E não há que se falar em Invalidez notória visto que não houve um caso de amputação de membros, por exemplo.

Além do mais, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Invalidez Permanente do autor só veio a ser verificada/reconhecida em fevereiro de 2019, quando foi convertido o Auxílio-doença do Recorrente em Aposentadoria por Invalidez (Número do Benefício - 626.864.534-4). Para tanto, juntamos aos autos Carta de Concessão da Aposentadoria.

#### **4. DO PEDIDO**

Por todo o articulado como também pelos princípios da proporcionalidade e



razoabilidade, deve esse Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba aplicar o entendimento jurisprudencial dominante, reconhecendo o direito do Recorrente à percepção do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pelas razões e fundamentações expostas, com fulcro na Constituição Federal e demais normas aplicáveis, bem como os princípios gerais do Direito, requer ao Egrégio Tribunal de Justiça o **provimento do presente Recurso, para ANULAÇÃO da sentença de primeiro grau**, para que haja o devido processo e julgamento da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, tendo em vista que, com base nas Súmulas nº 229 e 278 do STJ, não se pode considerar prescrita a pretensão autoral, considerando a data do indeferimento do pedido junto à Seguradora e a data da verificação de Invalidez permanente.

Por derradeiro, considerando as provas dos autos a disposição dos Eminentess Desembargadores, vindo ao entendimento de que existem nos autos meios suficientes para o julgamento do feito, requer o provimento do presente Recurso, para reforma da sentença, **condenando-se a parte Recorrida no pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez**, uma vez que há provas que atestam a Invalidez Permanente, conforme preceitua o Art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

**Por fim, que seja suspensa a exigibilidade da condenação dos honorários sucumbenciais, conforme preceitua o Artigo 12 da Lei nº 1.060/50.**

Termos em que pede e  
espera deferimento.

Campina Grande – PB, 26 de julho de 2019.

**Iêdo da Silva Moreira Junior**  
**Insc. OAB/PB nº 14.683**





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ : 075006  
DATA : 21/02/2019

NOME <b>SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA</b>	(NIT: 1900125470-8)	OL <b>13.021.030</b>	NB <b>626.864.534-4</b>
COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO <b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (32)</b> <b>626.864.534-4</b> REQUERIDO EM <b>19/02/2019</b> COM RENDA MENSAL DE <b>R\$ 1.175,11</b> CALCULADA CONFORME ABAIXO, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE <b>19/02/2019</b>			
CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE <b>12/03/2019</b> NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAIXO. MUNIDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO <b>4</b> DIA ÚTIL DE CADA MÊS			
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA <b>527404 - BRADESCO - PAA ITATUBA</b> RUA JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, S/N VIA SEGURADO			
<i>lunelos</i> Edison Antonio Costa Britto Garcia Presidente do INSS			
<b>CALCULO DE BENEFICIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999</b> (ATIVIDADE PRINCIPAL)			
DATA SALARIO INDICE SAL.CORR 01/2019 1.136,15	DATA SALARIO INDICE SAL.CORR 1.0343	DATA SALARIO INDICE SAL.CORR 1.175,11	
OBS: CONCESSAO COM BASE NO BENEFICIO ANTERIOR NUMERO DE DEPENDENTES : 00 TEMPO DE SERVICO : 15 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES NUMERO DO BENEFICIO ANTERIOR : 621.870.107.0 VALOR DO SB ANTERIOR : 1.136,15 DIB ANTERIOR : 00/00/0000 ESPECIE ANTERIOR : 00 VALOR DO SB CORRIGIDO : 1.175,11 RENDA MENSAL INICIAL (EM: R\$ ) ( 0,00 X 1,000) 1.175,11			
<b>*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS DE ANO ANTERIOR ***</b>			
<b>*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS ***</b>			
<b>DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES</b>			
02/2019 REND.MENSAL 470,04	AD ARRED CRE 0,41	COMPL.NEG. 356,45	

Impresso pela Dataprev

FORM: CON53A



Local:

Código: 13021040

**APS TIRADENTES CAMPINA GRANDE**

Certifico para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26 de 11/09/75, Lei nº 6.858 de 24/11/80, e parágrafo único do art. 1º do decreto nº 85.845 de 26/03/81, que foi concedida a... **APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA** requerida em: 19/02/2019

Nome do Segurado: **SEVERINO ALCIDES LUNA DA SILVA**

Doc. Identidade:	2042015 SSP PB	Nº do Benefício:	32/6268645344
PIS/PASEP:	1.900.125.470-8	CPF.:	000.000.000-00
Último Empregador:	VIDE CTPS		
CNPJ:			

**DEPENDENTE**

Nome	Qualidade	Data do Nascimento
XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	00/00/0000

Esta Certidão tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

- a) PIS - Programa de Integração Social
- b) PASEP - Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público
- c) FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- d) Quantias devidas pelo empregador a seu empregado em decorrência de relação de emprego
- e) Restituição de Imposto de Renda
- f ) Saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança, fundo de investimento, até 500 Obrigações do Tesouro Nacional e desde que não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Local e Data: **CAMPINA GRANDE, 10/04/2019**

Func Matr e Rubrica

 Rosiane Amorim  
 Agência da Previdência Social  
 Matr. 1184097

Ass. Chefe do Bem ou Substituto

 Marcus V. Braga de Barros  
 GERENTE DA APS  
 CAMPINA GRANDE - TRADENTES  
 Matr. 1184097



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801142-64.2018.8.15.0201

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Da análise dos autos observa-se que interposta apelação da sentença de improcedência contida no Id. 20014061.

Com a devida vénia da decisão que vier a ser proferida pela instância superior, entendo que o *decisum* atacado sustenta-se pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos.

**ISTO POSTO, mantenho integralmente a sentença proferida.**

Nos termos do art. 332, parágrafo 4º, determino a **citação do réu** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos à Superior Instância, a quem compete fazer o necessário juízo de admissibilidade da peça (art. 1.010, §3º, do CPC).

Cumpra-se.

INGÁ, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ISABELLE BRAGA GUIMARAES - 05/12/2019 10:09:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120408594853600000025841717>  
Número do documento: 19120408594853600000025841717

Num. 26763688 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
1ª Vara Mista de Ingá-PB**

---

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**

**INTIMO** o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Assinado eletronicamente por: RODOLFO DEODATO DA SILVA - 17/03/2020 07:36:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031707361877300000028104224>  
Número do documento: 20031707361877300000028104224

Num. 29168950 - Pág. 1